



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1051219-54.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DF

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF55068, FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA - DF25643, RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF29486, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726, ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR - DF18954, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF11134, THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA - DF9441, THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400

RÉU: ANCORA GESTAO CONDOMINIAL, CONTABILIDADE E COBRANCA LTDA - ME, A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME

DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL e O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ingressaram com a presente demanda contra ÂNCORA GESTÃO CONDOMINIAL, CONTABILIDADE E COBRANÇA EIRELI e A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIÁRIA EIRELI (JR OFFICE), aduzindo, em síntese, o que segue:

“Em todo o país tem sido corriqueiro, com aumento considerável de ocorrências, a usurpação aos ditames da Lei 8.906/1994, que veda de maneira clara a prestação de serviços advocatícios por pessoa física ou jurídica que não esteja inscrita nos quadros da OAB; a mercantilização da atividade da advocacia; a captação irregular de clientes; a oferta de serviços advocatícios em conjunto com qualquer outra atividade comercial ou profissional; publicidade irregular; etc, bem como, da profissão de administrador, quando exercidos por pessoas físicas e jurídicas não

inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Administração. Conforme pode ser comprovado por meio das decisões em anexo, proferidas em casos análogos nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e do Paraná, a OAB tem atuado com êxito, diante das evidentes afrontas ao texto legal, com objetivo de coibir tais irregularidades. Neste sentido, diante das inúmeras denúncias que chegaram ao conhecimento da Seccional da OAB/DF, a sua Presidência resolveu constituir um Grupo de Trabalho para examinar a questão relativa a oferta de serviços jurídicos irregulares por empresas não inscritas nos quadros da OAB/DF, bem como a oferta de serviços de administração de condomínios/gestão condominial por empresas privadas atuando especialmente no segmento de condomínios edifícios residenciais/comerciais em todo o Distrito Federal. O grupo foi composto por advogados de algumas Subseções do DF, membros e diretoria da Comissão de Direito Condominial da Seccional do DF, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF, Diretoria da OAB/DF e da Diretoria do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal- CRA-DF. [...] As empresas requeridas, que por natureza de seu objeto social deveriam oferecer serviços de contabilidade, possuem similar modus operandi ao incluir no seu portfólio de produtos e serviços, redes sociais, sites e publicações especializadas, jornais locais (cópias em anexo), as atividades de “assessoria jurídica”, “cobrança extrajudicial e judicial”, “antecipação de receitas condominiais”, etc. com o objetivo de captação de clientela jurídica de forma ilegal, tendo em vista a vedação pelo Estatuto da Advocacia da prática de mercantilização da profissão. Com a referida conduta, além de oferecer ilegalmente os serviços jurídicos, as empresas requeridas promovem em sua “assessoria” a prática de divulgação de informações equivocadas, ultrapassadas ou que não têm o condão de vincular os seus clientes, por se tratar de demanda individual, por exemplo, causando insegurança jurídica nos clientes em potencial, a comunidade de gestores condominiais, síndicos, advogados condominiais e profissionais do ramo de administração regularmente inscritos no órgão de classe. [...] Há ainda a abusiva cobrança de honorários advocatícios pelo simples fato do pagamento da cota condominial ser feita em atraso, sem que para tanto tenha sido necessária qualquer intervenção judicial ou extrajudicial, muito menos por intermédio de um advogado. [...] Demonstra-se ainda a oferta conjunta de atividade de advocacia com administração e/ou contabilidade, o que é vedado expressamente por Lei, [...] Outro ponto não menos importante, é a oferta e prática de atividades típicas de administração por aqueles que sequer possuem a graduação na disciplina. Conforme instrumentos constitutivos em anexo, as empresas requeridas possuem em seu quadro social pessoas físicas que sequer são graduadas em Direito ou Administração, muito menos registradas nos respectivos conselhos de fiscalização da atividade profissional que figuram no polo ativo da lide [...]”.

Diante do exposto, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas sejam compelidas a:

- a. *realizar a IMEDIATA RETIRADA de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) de toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, cobrança judicial, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- b. *suspender imediatamente a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*
- c. *suspender a captação e a indicação/envio de clientes para escritórios de advocacia por elas indicados, sob pena de permitir que elas driblem eventual decisão judicial, encaminhando o fluxo de serviço para escritório por elas escolhidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada caso encaminhado;*
- d. *informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços de forma indevida para as providências disciplinares cabíveis, bem como comuniquem seus clientes tocante a eventual concessão de tutela de urgência, avisando-os que está proibida de prestar serviços privativos da advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Recordo que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para o deferimento da liminar postulada é imprescindível a coexistência dos requisitos delineados acima, há muito conhecidos pela doutrina como fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso, os requisitos para a concessão da tutela provisória foram demonstrados, pois as atividades de consultoria e assessoria jurídica são privativas de advogado, além de ser proibida a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade (Lei nº 8.906/94, art. 1º, II e §3º).

Ademais, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que o advogado somente pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade (art. 28).

Convém sublinhar que sociedades empresárias sem possibilidade de registro na OAB, como imobiliárias e administradoras de bens e condomínios, não podem prestar ou ofertar serviços de advocacia nem contratar advogados para prestarem serviços advocatícios para seus clientes, conforme bem salienta o Conselho Federal da OAB, um dos autores desta demanda.

Mas não só.

A atividade de administração só pode ser exercida por quem detenha essa formação técnica e esteja devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 14 e 15 da Lei nº 4769/65, *verbis*:

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional. Art.

15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Feita essa digressão normativa, verifico que os elementos que acompanham a inicial reforçam a plausibilidade da alegação dos autores, já que os instrumentos de contrato de assessoria condominial também possuem, em seu objeto, a prestação de assessoria administrativa e jurídica, ficando esta última atividade a cargo de um escritório jurídico das empresas demandadas, que, *em tese*, prestam serviços de advocacia em conjunto com atividades inerentes aos profissionais de contabilidade (eventos 327873867, 327873869, 327924862, 327924881, 327924895 e 327930410).

Por sinal, alguns dos eventos acima referem-se a impressões dos sítios eletrônicos das requeridas, onde constam a oferta da assessoria jurídica e administrativa.

Além disso, a despeito de as empresas requeridas prestarem serviços de assessoria administrativa, há notificações dirigidas a elas e aos seus representantes (eventos 327924887, 327924889, 327930400 e 327930403), solicitando a regularização do registro perante o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal.

Demonstrada, portanto, a *probabilidade do direito*, pois o momento procedimental contenta-se com a apresentação de elementos que conduzam a uma verossimilhança da alegação e essa verossimilhança é extraída das provas referidas.

Por outro lado, as condutas descritas configuram, em tese, infrações, pois desrespeitam mandamentos do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, além de afrontar a norma regente da atividade de técnico de administração. Portanto, urge que sejam paralisadas.

Um último ponto deve ser esclarecido.

Os autores pedem que as empresas demandadas informem os advogados por elas contatados. Todavia, *ninguém é obrigado a produzir prova contra si* (*nemo tenetur se detegere*), garantia inerente aos acusados e que não se restringe ao âmbito penal.

Portanto, tal pretensão não pode ser acolhida.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência e determino às requeridas que, tão logo intimadas desta decisão:

retirem de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, cobrança judicial, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro que contenham tais serviços;

suspendam imediatamente a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados);

suspendam a captação e a indicação ou envio de clientes para escritórios de advocacia;

O descumprimento da presente ordem ensejará a incidência de multa, inicialmente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada conduta que contrarie uma das determinações supra.

Citem-se as empresas requeridas para responderem a presente ação no prazo de 15 dias.

Deduzida alguma preliminar na contestação, ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, estes deverão ser ouvidos em réplica, em 15 dias.

As partes deverão anexar os documentos pertinentes que se encontrem em vosso poder e especificar outras provas que repute necessárias, justificando a imprescindibilidade das mesmas.

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

17/09/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA**

17/09/2020 17:00:39

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **329082895**



20091717003902000003

IMPRIMIR

GERAR PDF